



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 44.423

(Processo nº. 2007/51819-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio Nº 042/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA VICINAL 11/13 e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exm^o Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2007/51819-3.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Agricultores da Vicinal 11/13 referente ao exercício financeiro de 2006 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 042/06 celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. José Oliveira da Silva, presidente da referida entidade.

Ele não prestou contas. Em consequência foi instaurado este processo de Tomada de Contas do qual o mesmo foi regimentalmente notificado, sem que, porém, tenha tomado qualquer providência para suprir sua omissão.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 34, informa que o convênio foi firmado em 18/04/2006, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e teve por objeto "Aquisição de Matrizes de Ovinos para Expansão da Criação de pequenos Animais no Município". E em razão da ausência de prestação de contas, sugere que o valor recebido seja devolvido ao erário, pelo responsável.

Citado, o Sr. José Oliveira da Silva ficou-se inerte.

O Ministério Público, em Parecer nas fls. 40, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO: Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. José Oliveira da Silva em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e, em consequência, condeno-o a, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, devolver este valor aos cofres do Estado do Pará. E por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, condeno-o, também, com base no art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal ao pagamento da multa de R\$ 1.500,00 (hum mil, quinhentos reais) equivalente a dez por cento do dano por si causado ao Erário, e, ainda, com base no art. 233,VI, do mesmo regimento, combinado



Tribunal de Contas do Estado do Pará

com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, em virtude de ter o responsável dado causa à instauração desta Tomada de Contas, condeno-o ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, conforme determinação contida no Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA – Presidente, CPF: 033.678.002-87, ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 24.05.2006, e aplicar as multas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de janeiro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.

JAP/Mat.0100342